

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

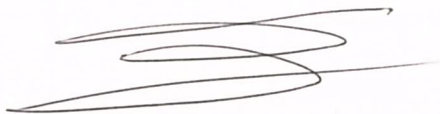
PROCESSO Nº : 11128.002073/94-51
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1998
RECURSO Nº : 118.986
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.122

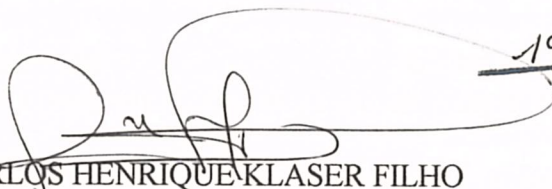
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em _____

19-10-98 
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MÁRIO RODRIGUES MORENO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.986
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.122
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Em 20/10/94, Hoechst do Brasil Química e farmacêutica S.A foi autuada pela autoridade competente em virtude de ter promovido importação de produto diverso do declarado e, conseqüentemente ao desamparo da Guia de Importação, uma vez que foi licenciado pela GI 18-93/94317-0 o ORTO-FENOLENODIAMINA, enquadrado pela TAB-SH na posição 2921.51.01, enquanto o Laudo Técnico de Análise nº 3865/93 do LABANA revelou que o produto importado era, na verdade, P-FENOLENODIAMINA enquadrado na posição 2921.51.0399 da TAB-SH.

Descrevendo os fatos ocorridos, a Autuante promoveu o lançamento da diferença apurada do Imposto de Importação, bem como das multas previstas no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, e no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, penalidades essas, aplicadas, respectivamente, nos casos de importação ao desamparo da Guia e de declarações inexatas do produto importado.

Cientificada e com observância de prazo, a Autuada apresentou impugnação ao crédito tributário exigido, alegando, em síntese:

- que a autuação embasava-se em entendimento equivocado do LABANA, não havendo, dessa forma, motivo para se promover a reclassificação tarifária do produto importado;
- que, em consonância com o laudo do LABANA, a divergência apontada diz respeito, tão somente, ao nome comercial do produto, e que a sua reclassificação tarifária contraria as Normas Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e das notas do capítulo 29 da TAB-SH;
- que, havendo uma Guia de Importação e estando correta a classificação tarifária do produto em questão, não caberia aplicação das multas cominadas como demonstra o Parecer C.S.T. nº 477/88.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.986
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.122

Por fim requer o reconhecimento da total improcedência do Auto de Infração, além de nova manifestação do LABANA em face dos argumentos apresentados na impugnação.

Apreciando o feito, a autoridade monocrática encarregada do julgamento em primeira instância acolhe a impugnação oferecida para, no mérito, indeferi-la, determinando a consequente manutenção do crédito tributário e justificando sua decisão, em síntese, da seguinte forma:

- em preliminar, indefere o pedido de remessa dos autos do processo ao LABANA por ausência de valor prático nesse procedimento, uma vez que o item 2921.51.03, indicado pela Autuante, prevê expressamente a P-FENILENODIAMINA e foi esse, sem contestação, o produto identificado na análise laboratorial;
- declara que, como a Requerente concorda com a identificação efetuada pelo LABANA, por não contestá-la, o produto é mesmo P-FENILODIAMINA e, portanto, diferente daquele outro licenciado;
- reconhece, então, que não houve apenas uma divergência relativa ao nome comercial do produto, como alegou a interessada.

Intimada dessa Decisão, a Interessada, tempestivamente, interpôs recurso a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, fundamentando-o com os seguintes argumentos:

- preliminarmente, quer ver declarada a nulidade da referida Decisão por não trazer em si os fundamentos para aplicação da multa do art. 526, inc. II do R.A e da multa do art. 4º, inc. I da Lei nº 8.218/91, fato esse que atenta contra as disposições contidas no art. 31 do Decreto 70.235/72, considerando que foram ambas regularmente impugnadas;
- também em preliminar, quer, da mesma forma, ver declarada nula a Decisão de Primeira Instância por ter, supostamente, havido cerceamento do direito de defesa ao se indeferir o pedido de remessa dos autos do processo em diligência ao LABANA para nova manifestação sobre o entendimento firmado no Laudo Técnico nº 3.865/93, o que se faz necessário pelo fato da discussão envolver questão exclusivamente técnica;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.986
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.122

- requer que, antes do julgamento do feito, sejam, então, os autos remetidos ao LABANA para nova manifestação técnica, sob pena de ficar caracterizado o cerceamento de defesa;
- no mérito, tenta demonstrar o acerto da classificação adotada por ela, transcrevendo parte do quanto dispõe a posição 2921.51 da TAB-SH e reconhecendo que houve “incorreta citação do nome comercial do produto importado, conforme afirma o próprio Laudo Técnico”;
- alega não haver embasamento legal para que se proceda uma reclassificação tarifária do produto importado para o Código TAB-SH 2921.51.0399, como exigido no AI em tela;
- considera incabível a multa do art. 526, inc. II do R.A por existir sim uma Guia de Importação, regularmente emitida pelo DECEX, na qual, a despeito de ter havido citação errônea do nome comercial do produto importado, “foi mencionado corretamente o nome científico”;
- destaca que o nome científico por ela atribuído ao produto, o “*O-PHENYLENE DIAMINE TECH*”, está de acordo com as regras de nomenclatura química da *IUPAC*, que tem o Brasil como signatário;
- declara, ainda, improcedente também aplicação da multa do art. 4º, inc. I da Lei nº 8.118/91 por não ter havido declaração inexata no Lançamento, pois, pela indicação do nome científico do produto, o LABANA - 8ª R.F. não teve dificuldades para proceder a identificação do produto importado. Faz referência ao Parecer C.S.T. nº 477/88, de cópia nos autos, alegando que serviria para dirimir as questões relativas a tal penalização;

Por fim, requer o total provimento do recurso interposto para deconstituir, por completo, o Auto de Infração de que aqui se trata, além de requerer, também, a remessa dos autos em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - I.N.T./ RJ., para apreciação técnica, facultando-se-lhe o direito de apresentar quesitos, na forma da legislação vigente.

Regularmente encaminhados, vieram-me os autos.

É o relatório.

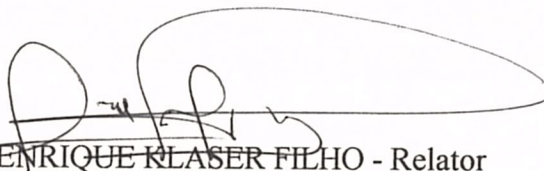
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.986
RESOLUÇÃO N.º : 301-1.122

VOTO

INT. No sentido de ser realizada diligência para fins de pesquisa junto ao

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator